



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.141 - RJ (2014/0025076-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON ZANIRATE NELES
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. A condenação em valor inferior ao inicialmente pretendido em sede de ação de indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca. Súmula n. 326/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.141 - RJ (2014/0025076-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON ZANIRATE NELES
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial pelas razões seguintes: incidência da Súmula n. 7/STJ no que toca à revisão do *quantum* indenizatório; e Súmula n. 326/STJ no que se refere à existência de sucumbência recíproca.

A parte agravante aduz que a decisão merece reforma. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando a desnecessidade do reexame de provas. Aduz que, "a respeito da fixação do *quantum* indenizatório e da existência, no mínimo, da sucumbência recíproca, tais condenações também não devem prosperar, tendo em vista as alegações dadas, não se configurando a necessidade de reanalisar as provas e sim de emitir um juízo revalorativo de modo a analisar todo o exposto da forma geral como fora demonstrado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.141 - RJ (2014/0025076-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326/STJ.

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. A condenação em valor inferior ao inicialmente pretendido em sede de ação de indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca. Súmula n. 326/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Valoração da prova

A recorrente aduz que a Corte de origem desconsiderou as provas existentes nos autos e interpretou, de modo equivocado, o laudo do Ministério da Saúde que atestou a qualidade do fornecimento de água.

Constato que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apreciou as provas constantes dos autos, bem como a legislação em vigor, concluindo pelo dever de indenizar nos seguintes termos:

'A interrupção contínua do fornecimento de água, serviço básico e essencial, configura prática abusiva na medida em que o fornecedor deixa de prestar serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, conforme disposto no art. 22 do CDC' (e-STJ, fl. 143).

Além disso, a desconstituição do julgado, tal como requerido, não encontra amparo na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento próprio das instâncias ordinárias e que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

II - Revisão do quantum

No caso, o Tribunal de origem, ao estabelecer o *quantum* indenizatório por dano moral, manteve o valor fixado na sentença – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –, por entender ter sido obtido de maneira razoável e de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

A pretensão de que seja valorada a prova com a finalidade de modificação das conclusões consignadas no acórdão recorrido é inviável em sede de recurso especial, uma vez que demandaria o reexame de prova dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

A jurisprudência do STJ tem-se posicionado no sentido de que o *quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, de forma que este Tribunal apenas examina os valores indenizatórios quando irrisórios ou exorbitantes, hipótese que não é a dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes a seguir:

'RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso. Recurso não conhecido.' (REsp n. 734.438/PB, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 27.6.2005.)

'PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL - MAJORAÇÃO INCABÍVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DESPROVIMENTO.

1 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado, qual seja, 50 (cinquenta salários-mínimos) não se mostrou ínfimo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito. (cf.: AGA 559.070/RS e REsp 598.920/RR).

2 - A análise de eventual violação ao art. 186, do Código Civil/1916. importaria, necessariamente, no reexame de elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do verbete sumular n.º 07/STJ.

[...]

4 - Agravo Regimental desprovido.' (AgRg no Ag n. 624.351/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.)

III - Violação dos arts. 20 e 21 do CPC

Como bem consignou a Corte de origem, a teor da Súmula n. 326/STJ, a condenação em valor inferior ao inicialmente pretendido em sede de ação de indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0025076-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 472141 / RJ**

Números Origem: 00017837520098190044 178375 17837520098190044 201424550044

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON ZANIRATE NELES
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR F OLIVEIRA E OUTRO(S)
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON ZANIRATE NELES
ADVOGADO : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.